



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000369/2008-79
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.470 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Parvati Teles Gonzáles. OAB: 29434/BA.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silvério e Daniel Mendes Melo Bezerra.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.897-500-0, a qual exige contribuições previdenciárias do tomador de serviços de mão-de-obra, em razão do instituto da responsabilidade solidária, pelo fato de a autuada não manter em seus arquivos, as notas fiscais do fornecedor, folhas de pagamento dos funcionários colocados a sua disposição e as GRPS específicas, vinculadas às faturas.

Apura-se do Relatório Fiscal que a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 32.615.843-0, de 18/12/1998, anulada por decisão de CRPS conforme acórdão nº 002429, de 15/10/2003.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que o débito estaria extinto.

A primeira instância manteve a autuação, o que ensejou a interposição de recurso voluntário. Nesse recurso a recorrente sustenta que na época da fiscalização *“solicitou da Contratada documentos que desqualificassem a presente autuação, porém no momento da autuação tais documentos encontravam-se desaparecidos, em decorrência de mudança de arquivo da Contratada, motivo pelo qual somente agora foram encontrados”*.

Diante dessa situação, alega que somente agora foi possível anexar, no seu entender, as guias que comprovam o recolhimento das contribuições exigidas, sustentando, ademais o seguinte:

“Conforme pode ser observado da leitura das referidas guias a Contratada em comparativo com a planilha d. fiscal que esmiúça as competências ora cobradas (doc. 03), esta efetuou devidamente todos os recolhimentos devidos à época, elidindo qualquer dívida quanto à nulidade do débito ora cobrado.”

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa fizesse o cotejamento das guias com o débito apurado para verificar eventual quitação.

Às fls. 487/489, a autoridade fiscal apurou a quitação parcial do débito, mantendo parte da autuação, tendo o contribuinte apresentado manifestação a respeito da diligência.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O sujeito passivo, ao manifestar-se sobre a diligência realizada, aponta que o presente lançamento é substitutivo à NFLD nº 32.615.843-0, de 18/12/1998, anulada por decisão de CRPS conforme acórdão nº 002429, de 15/10/2003.

Sustenta, outrossim, que a NFLD anterior fora anulada em decorrência de vício material e, assim, não poderia ter sido lavrada a presente NFLD, já que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar o presente lançamento

A fim de verificar a questão da decadência, tendo-se em visto o que dispõe o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, faz-se premente trazer a esses autos a íntegra da NFLD nº 32.615.843-0.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa anexe aos autos cópia integral da NFLD nº 32.615.843-0, bem como das decisões nela proferidas.

Adriano Gonzales Silvério - Relator